



Câmara Municipal de

**BURITI**

**Câmara Municipal  
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI - MA através dos membros, apresenta em Plenário o Parecer em análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**PARECER CONCLUSIVO**

**EMENTA: ANÁLISE CONCLUSIVA. PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020 (PARECER PRÉVIO Nº346/2022), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA, EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER CONCLUSIVO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **PARECER CONCLUSIVO** acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, constante no Processo TCE/MA nº 1755/2020, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Nos autos do referido processo, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o **PARECER PRÉVIO** nº 346/2022, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA – sendo os autos encaminhados a Câmara Municipal de Buriti-MA para deliberação, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Os autos foram devidamente recebidos por esta Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, conforme Certidão de Recebimento. Em reunião regularmente convocada, e tendo em vista a necessidade de adoção das providências regimentais e legais, ficou designado o presente subscritor como Relator.

Considerando a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que com ressalvas, e visando resguardar a ampla defesa e o contraditório – evitando qualquer hipótese de surpresa processual – esta Relatoria emitiu **PARECER PRELIMINAR**, atestando a existência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável.



Em ato contínuo, vistas à instrução do feito – encaminhando-se na oportunidade como anexo a análise preliminar das contas realizada por esta Relatoria – a Câmara Municipal procedeu com a notificação do Gestor responsável para fins de apresentação de Defesa Escrita. Conforme certificado nos autos, o gestor apresentou Defesa, tendo esta sido juntada e submetida a apreciação desta Comissão no prazo legal.

Com efeito, as contas prestadas pelo ex-gestor encontram-se para análise conclusiva desta Comissão, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e ulterior apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Assim, esta Relatoria, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER CONCLUSIVO**.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO NO JUGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. **Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.**

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.



Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

Desta feita, ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, ex surgindo o Tribunal de Contas como simples órgão auxiliar – cuja deliberações, embora conclusiva no âmbito da corte especializada, constitui peça técnica-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório ao julgamento político realizado pela Câmara Municipal.

A matéria, bem como a atuação subsidiária da Corte de Contas, já encontra-se sedimentada perante o Supremo Tribunal Federal quando da fixação de tese de Repercussão Geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, assim ementadas:

**TESE 2 (TEMA 157 – STF)**

*O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.*

Interessante pontuar o supracitado Tema 157, traz que ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadiuvandum* do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.  
(Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.

Observa-se que a força cogente das disposições constitucionais e jurisprudenciais garantem exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo – denotando a autonomia e não condicionamento da atuação do Parlamento.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal de Buriti - MA, que pode exercê-lo com absoluta autonomia



decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Fixada essa primeira premissa, passa-se à análise do Parecer Prévio de nº 346/2022, das irregularidades remanescentes e da defesa apresentada pelo gestor responsável.

## II.2 – DA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS

### II.2.1 - DO PARECER PRÉVIO DE Nº 346/2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARES REMANESCENTES.

Ao analisar de contas municipal de Buriti - MA, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no **PARECER PRÉVIO 346/2022 – PLENÁRIO, OPINOU** pela aprovação das contas, com ressalvas, nos seguintes termos:

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

- I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:  
a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);  
b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022

Conforme se observa do Parecer Prévio, ainda que este tenha se manifestado pela aprovação das contas, vê-se a prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável.

Com efeito, das irregularidades remanescentes, nos termos do Parecer Prévio, tem-se (1) a não observância ao limite de despesas com pessoal – em violação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece como limite de gastos com pessoal o percentual de 54%. Nesse sentido, aduz-se que o corpo técnico do TCE/MA, em análise das justificativas do gestor responsável, concluiu que elas foram insuficientes para o saneamento da grave impropriedade.

Outro ponto destacado pelo Parecer Prévio refere-se (2) ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal em valor acima do limite constitucional. Consoante o parecer prévio, o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o equivalente a 7,26% da base de cálculo, quando o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal é de 7%.

Diante de tais constatações, em análise preliminar reputou-se necessário a defesa do defendant sobre as irregularidades remanescentes – haja vista a gravidade e capacidade de macular a aprovação das contas, conforme precedentes da Corte de Contas.

#### **II.2.2 - ANÁLISE DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL E DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO 346/2022. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NÃO SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.**

Conforme descrito no Relatório, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio da Notificação 01/2025 cientificou o Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA (gestor responsável) acerca do PARECER PRÉVIO 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (bem como do Parecer Preliminar desta Comissão) – ao qual encontra-se, juntamente com as contas apresentadas, pendente de apreciação do Plenário desta Casa.

Nos termos da referida notificação, foi concedido ao gestor responsável o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar naquilo que estender de direito, tendo-se verificado nos autos que instruem o referido procedimento que, em resposta à referida notificação, o gestor apresentou Defesa Escrita.

Em resposta à notificação expedida pela Câmara Municipal, o ex-gestor buscou demonstrar a inexistência de irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas relativas ao exercício de 2019, suscitando: (1) Preliminar de nulidade processual, sustentando que há vício insanável na condução do processo administrativo, em razão da suspeição do Presidente da Câmara, parente de primeiro grau (sobrinho) do gestor e desafeto pessoal declarado; (2) Com relação a extração do limite legal (55,31% da RCL), sustenta que, à época, o TCE-MA admitia excluir o IRRF da base de cálculo, o que levaria a índices



compatíveis; (3) Quanto ao excesso no repasse de duodécimos (7,26% contra 7%), a defesa invoca razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que a diferença é ínfima e sem impacto material.

Em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, constata-se que não foram suficientes para afastar ou sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, como se demonstrará a seguir.

**A) DA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS.  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA  
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA  
PRELIMINAR ARGUIDA.**

A defesa sustenta que há vício insanável na condução do processo administrativo, em razão de suposta suspeição do Presidente da Câmara, parente de primeiro grau (sobrinho) do gestor e desafeto pessoal declarado. Argumenta-se que tal situação compromete a imparcialidade exigida, violando os princípios da moralidade, impessoalidade e do devido processo legal – razão pela qual se pleiteia seu afastamento da condução e participação no julgamento.

Inicialmente, insta consignar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti, compete à Presidência da Câmara, auxiliada pela Mesa Diretora, a direção e coordenação de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa, o que inclui o regular trâmite do processo de julgamento das contas do Prefeito. Nesse interim, à Presidência incumbe o papel de zelar pela fiel observância das normas regimentais e pela regular tramitação do processo, assegurando que todas as fases se desenvolvam com legalidade, ordem e publicidade, sem qualquer interferência no mérito da análise das contas.

**Nesse ponto, cumpre registrar que todo o procedimento vem sendo conduzido em estrita observância ao devido processo legal, desde a sua autuação – não tendo sido observado qualquer supressão de atos regimentais obrigatórios. Pelo contrário, evidencia-se a cautela e esforço para garantir a máxima transparência e publicidade do procedimento, incluindo o contraditório e ampla defesa do ex-gestor. Ou seja, constatou-se (até o presente momento) que todos os atos regimentais foram regularmente observados, garantindo-se ao responsável a sua sujeição a procedimento legal e impessoal.**

Desta forma, denota-se que a alegada suspeição suscitada pelo deficiente está ancorada em fatos externos à tramitação processual, não havendo qualquer demonstração nos autos de vício efetivo ou falha de condução dos trabalhos. Tal comprovação seria imprescindível diante dos poderes regimentais atribuídos à Presidência, que atua em nome do Poder Legislativo Municipal como órgão de representação institucional – não sendo suficiente, portanto, as ilações lançadas pelo ex-gestor para destituí-lo de suas atribuições.



Ressalte-se nesse contexto que a própria defesa, ao se manifestar, não suscitou qualquer nulidade de natureza procedural, além da alegada suspeição da Presidência, o que reforça a legalidade e a lisura do procedimento.

Ainda, importa destacar que essa competência, exercida pela Presidência em conjunto com a Mesa Diretora, ao contrário que faz crer o defendente, não se confunde por certo com o julgamento das contas, que é atribuição soberana e exclusiva do Plenário da Câmara Municipal - mediante voto pessoal, individual e indelegável de cada Parlamentar. Assim, a atuação do Presidente da Câmara limita-se aos atos formais de instauração e encaminhamento (como explicitado acima), não havendo qualquer ingerência ou intervenção no mérito do julgamento, que é de competência exclusiva desta Comissão e, ao final, do Plenário.

Com efeito, à Comissão de Orçamento e Finanças, por sua vez, cabe, com autonomia, a análise técnica das contas e a elaboração do parecer conclusivo, não tendo havido qualquer interferência do Presidente sobre o conteúdo de seus trabalhos – bem como sobre o presente parecer que ora é subscrito.

Art. 33 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

[..]

II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do conselho de Contas do Município, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente.

Portanto, inexistindo qualquer demonstração de influência ou ingerência da Presidência sobre os trabalhos da Comissão ou sobre a formação do convencimento do Plenário, não há como prosperar a preliminar arguida, razão pela qual manifesta-se esta Relatoria por sua rejeição – mantendo a Presidência da Casa Legislativa como imbuída da competência de conduzir e impulsar o procedimento.

**B) DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM GASTO DE PESSOAL.  
ALEGAÇÃO DE DEFESA REJEITADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

No tocante às despesas com pessoal, a defesa reconhece que houve extração do limite legal estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tendo o percentual alcançado 55,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício de 2019. Todavia, argumenta que, à época, estava em vigor entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que permitia a exclusão do IRRF da base de cálculo, o que reduziria o índice para patamar compatível com o limite legal; assim como que a diferença seria ínfima, sem reflexo na gestão fiscal e, portanto, não configuraria má administração.



Para sustentar a sua alegação, informa a defesa que o TCE-MA ratificou o entendimento outrora citado, trazendo como única fundamentação de direito a DECISÃO PL-TCE N° 79/2014, assim ementada:

**Processo n° 13226/2013-TCE**

**Natureza: Consulta**

**Entidade: Câmara Municipal de Carutapera**

**Consultente: Eliah Dias de Abreu - Presidente**

**Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez**

**DECISÃO PL-TCE N° 79/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Eliah Dias de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, acerca do gasto com folha de pagamento, solicitando as informações: Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA nº 004/20017 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? [...]

(...)

3. responder à consulta nos seguintes termos:

b) Não. Os encargos sobre a folha de pagamento (contribuição patronal) de responsabilidade da Câmara devem ser excluídos da limitação do gasto de no máximo 70% (setenta por cento) da receita que lhe é transferida pelo Município, estabelecido no parágrafo primeiro do art. 29-A da Constituição Federal/1988, no entanto, tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

(...)

Contudo, a interpretação apresentada pela defesa do supracitado entendimento não tem o alcance pretendido. Com efeito, a jurisprudência citada apenas reconhece que, para efeito do limite constitucional de 70% da receita do duodécimo destinada à Câmara Municipal, a contribuição patronal não deve ser considerada, de modo a evitar comprometimento excessivo dos recursos do Legislativo com encargos previdenciários.

Todavia, a própria decisão invocada pela defesa deixa expresso que, para fins de apuração da despesa total com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, tais encargos devem ser incluídos no cômputo. Assim, a jurisprudência mencionada não socorre a tese da defesa, pois a irregularidade apontada refere-se justamente ao extrapolamento do limite da LRF pelo Executivo Municipal (55,31% da RCL), e não ao limite interno da Câmara Municipal.

Sobre a matéria, pontua-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que incluem no cálculo do limite de despesas com pessoal os gastos com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e com o pagamento de inativos e pensionistas. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 69:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCIERO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 18, CAPUT, E 19, CAPUT E §§ 1º E 2º. BASE DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE



**(IRRF) E DOS VALORES PAGOS A INATIVOS E PENSIONISTAS DO CÁLCULO DE GASTO COM PESSOAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO . DESRESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 24, I, E 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.** 1 . As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União ( CF, art . 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios ( CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. No plano financeiro, a Constituição estabeleceu, em seu art . 169, caput, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeite os limites estipulados em lei complementar de caráter nacional, atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 4. A exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e, consequentemente, o art . 169 da Constituição Federal. Precedentes (ADI 6129 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red . p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/2020). 5. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADC: 69 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2023 PUBLIC 18-07-2023)

Em seu voto pela procedência do pedido, a Relatoria explicou que o artigo 19 da LRF enumera as despesas que não serão computadas para fins do limite de gastos com pessoal. Assim, as decisões de entes federativos – e dos Tribunais de Contas dos Estados – em sentido ampliativo usurparam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal).

Não por outra razão, observou-se que a alegação do ex-gestor não teve o condão de afastar a conclusão do **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4578/2022, que manteve a irregularidade e OPINOU PELA DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2019. Veja:**

#### **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4578/2022**

- 2.1 Item: 4.4 do Relatório de Instrução nº 2731/2022
- Critério: Verificar o valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo conforme a legislação.
- Condição encontrada: Valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo foi maior que o permitido pela legislação.
- Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :

"Conforme já explicitado, nos termos do RIT No 2731/2022, o Poder Executivo de Buriti/MA aplicou cerca de R\$ 38.089.090,14 (trinta e oito milhões,oitenta



e nove mil, noventa reais e quatorze centavos), equivalente a 55,31% da receita corrente líquida do exercício financeiro 2019, ultrapassando o limite do art. 20, III, "b", da lei complementar 101/2000".

"Note, Vossa Excelência, que aqui se está a tratar do exercício financeiro de 2019, quando ainda era aplicável a Decisão PL-TCE no 15/2015, que excluía a despesa com Imposto de Renda para fins de apuração do limite de gasto com pessoal, conforme ratificou esse Tribunal, em sede de consulta, por meio da Decisão PL-TCE no 79/2014, verbis".

"Por outra análise, por mais de uma vez, os valores que ultrapassam o limite legal tratam de importância ínfima, que não traduzem qualquer máadministração por parte do gestor, apenas mera formalidade contábil. Nesse sentido, este Tribunal por diversas vezes já aprovou contas com índices superiores ao apontado neste processo, não havendo qualquer razão que sustente eventual reprovação, conforme se verifica"

• Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :

Em análise do RIT nº 2731 e em que pesem os argumentos do defendant, estes não devem prosperar, mesmo com dedução do IRRF estabelecida pela Decisão PL-TCE nº 15/2004, haja vista o extrapolamento do limite prescrito no art. 20, II, I da LRF/2000.

Isto posto, mantém-se a ocorrência.

[...]

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consistenciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

**5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.**

Ainda que o entendimento técnico do TCE-MA tenha variado (quando da deliberação final), o fato objetivo é que a despesa com pessoal ultrapassou o teto fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **A extração não pode ser minimizada como mera formalidade, pois revela descumprimento direto de norma fiscal de caráter cogente, cujo propósito é assegurar equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão.**

Com efeito, é sabido que a despesa total com pessoal, para os Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL); para o executivo, não poderá exceder a 54%; e para o legislativo, não poderá exceder a 6%. A inobservância aos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000, poderá ensejar na rejeição das contas do Poder Executivo.

Consigne-se que a gestão de gastos é uma política pública que se destina a garantir e colocar em ação os direitos da sociedade, previstos na CRFB e nas legislações infraconstitucionais, e, **quando não se adotam medidas técnicas, e se permite a continuidade histórica da extração do teto de gastos com pessoal, ela se torna prática naturalizada.**



No presente caso, não há nos autos qualquer indicação de que o ex-gestor tenha buscado ou implementado providências voltadas à redução das despesas com pessoal, como exige o art. 22 e 23 da LRF<sup>1</sup>, seja por meio da limitação de empenho, exoneração de servidores não estáveis, redução de cargos em comissão ou adoção de outras medidas de ajuste fiscal. Essa conduta revela não apenas omissão, mas também a escolha deliberada de manter a despesa pública acima do limite legal, em afronta direta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, entende-se que a inércia na adoção de medidas para a adequação do Poder Executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar e motivar a sua rejeição – **COMO BEM CONCLUIU A EQUIPE TÉCNICA (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO N° 4578/2022).**

Importante ressaltar no momento que, além da irregularidade detectada no exercício de 2019, o mesmo padrão de inobservância foi constatado no exercício financeiro seguinte (2020). Conforme registrado no **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO N° 1237/2023** (Processo TCE/MA n° 2859/2021 – Prestação de Contas exercício financeiro de 2020), o gestor novamente incorreu em violações às normas da LRF relativas a gastos com pessoal – incluindo aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, II, da LRF) e a não redução do percentual excedente dentro do prazo legal (art. 23, §4º, da LRF).

Em razão dessas ocorrências, a Equipe Técnica da Corte de Contas, mais uma vez, **CONCLUIU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (exercício 2020), sob responsabilidade do ex-gestor.** Veja-se:

#### QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

##### **ITEM**

- 4.7 Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb
- 4.10.1 Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato
- 4.10.2 Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço

<sup>1</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



#### **4. CONCLUSÃO**

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, Sr(a). LOURINALDO BATISTA DA SILVA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 1846/2022.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consistenciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/M

**Por derradeiro, esse histórico evidencia que não se trata de um episódio isolado, mas sim de um padrão reiterado de desrespeito à legislação fiscal - circunstância essa que reforça a gravidade da irregularidade e a necessidade de reprovação das contas sob exame.**

Nesse interim, consigne-se que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando identificada irregularidade dessa natureza, via de regra, tem firmado entendimento no sentido de que a extrapolação do limite de despesa com pessoal configura vício grave, apto a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Tal posicionamento encontra respaldo em precedentes, a exemplo do Processo nº 4928/2016 (Município de Buriticupu/MA), no qual, diante do comprometimento de 55,07% da Receita Corrente Líquida com pessoal, foi proferido o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020 pela desaprovação das contas, ressaltando o descumprimento do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entidade: Município de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, residente na Rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Descumprimento do princípio da transparência. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 139/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião quanto ao mérito: a) emitir parecer prévio pela desaprovação, sobre as contas anuais do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2015, Senhor José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, c/c o caput do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o Município gastou o equivalente a



55,07% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54%, bem como descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (o município à época da análise não possuía ou não estava em funcionamento o portal da transparência dificultando a fiscalização deste Tribunal) (Seção II, item 1.1 e item 4, a , do Relatório de Instrução nº 5394/2017 – UTCEX3/SUCEXII);

b) intimar o responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2081/2022 São Luís, 11 de maio de 2022 Página 7 de 110 [...] Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Essa linha de entendimento evidencia a seriedade com que a Corte de Contas trata a matéria, considerando a extração do teto de pessoal como causa suficiente para macular a gestão fiscal.

De igual modo, cumpre destacar que o Ministério Público de Contas do Maranhão, em sua atuação fiscalizatória, tem ajuizado diversas representações sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal, as quais vêm sendo apensadas aos processos de prestação de contas dos gestores municipais. Tal prática, reiteradamente noticiada em publicações oficiais, reforça o caráter grave e recorrente da irregularidade, bem como a preocupação institucional em assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proteção do erário contra práticas de má gestão.

Processo nº 1263/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar. [...] Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025

Esse cenário demonstra que o MPC/MA vem tratando de forma incisiva a matéria de responsabilidade fiscal, especialmente quanto à despesa com pessoal,

reforçando a compreensão de que o desrespeito ao limite de 54% fixado no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, pode conduzir à rejeição das contas anuais de governo, dada a gravidade da violação e seus reflexos na sustentabilidade das finanças públicas.

Por todo o exposto, esta Relatoria conclui pelo não acolhimento das razões apresentadas pela defesa do ex-gestor, entendendo que não foram capazes de afastar a irregularidade constatada quanto à extração do limite legal de despesa com pessoal. Assim, mantém-se a ocorrência registrada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante da gravidade do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **C) DO DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.**

A defesa reconhece que houve repasse ao Legislativo Municipal no percentual de 7,26% da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais, ultrapassando o limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988. Todavia, sustenta que a diferença seria ínfima, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não haver impacto material relevante.

O argumento não merece prosperar. Senão vejamos:

O limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal é expresso, objetivo e de observância obrigatória, não admitindo flexibilizações pela via da razoabilidade. Trata-se de regra constitucional cogente, destinada a evitar desequilíbrios financeiros e assegurar que os recursos do Município sejam utilizados dentro de parâmetros estritamente definidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, ainda que a extração seja aparentemente pequena (0,26%), configura-se, de forma inequívoca, descumprimento da norma constitucional, o que por si só caracteriza irregularidade grave. A margem de tolerância não encontra amparo legal, nem pode ser admitida pela via da interpretação extensiva, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade estrita na administração pública.

Observa-se como tem sido o entendimento da Corte de Contas, em caso análogo ao presente:

Processo nº 1626/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

[...]

Contas de governo. Resultado deficitário do exercício. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Repasso à Câmara Municipal acima do limite constitucional. Falta de aplicação de recursos do VAAT. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 13/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do



TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5439/2024 do Ministério Público de Contas: I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Vitoria do Mearim/MA, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue: a) despesas empenhadas (R\$ 132.696.950,90) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 126.615.198,94), ocasionando o resultado deficitário do exercício; **B) DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54%, SENDO APURADO O PERCENTUAL EQUIVALENTE A 65,09% DO TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 20, III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000;** c) falta de aplicação (0,00%) da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; **E D) REPASSE TOTAL DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE 7% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NO § 5º DO ART. 153 E NOS ARTS. 158 E 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EFETIVAMENTE REALIZADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, SENDO APURADO O PERCENTUAL EQUIVALENTE A 7,03%, OU SEJA R\$ 13.190,86 ACIMA DO LIMITE PERMITIDO, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

[...]Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2753/2025 São Luís, 03 de abril de 2025 Página 9 de 179 Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Além disso, o próprio Relatório de Instrução Conclusivo nº 4578/2022 do TCE-MA examinou a defesa do gestor e manteve a irregularidade relativa ao excesso no repasse de duodécimos, reconhecendo que houve violação ao limite constitucional – opinando pela **REPROVAÇÃO** das contas, como outrora já informado. Observa-se:

- 2.2 Item: 4.8 do Relatório de Instrução nº 2731/2022
- Critério: Verificar o Repasse ao Poder Legislativo de acordo com a legislação.



- **Condição encontrada:** Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação.

- **Síntese das alegações da defesa e/ou análise dos documentos:**

"Segundo o Relatório de Instrução o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00,correspondendo ao percentual de 7,26%, descumprindo assim o limite constitucional do art. Art. 29-A que total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente, que no município de Buriti/MA seria de 7,00%, considerando a população de 28.678 habitantes:

No que tange ao apontamento, o setor técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão afirmou ter constatado que o Poder Executivo do Município de Buriti/MA repassou ao respectivo Poder Legislativo 7,26% dos recursos provenientes da Receita Tributária e Transferências, não respeitando o limite constitucional de 7%.

Entretanto, a diferença significativa está na base de cálculo da receita tributária e de transferência, no montante de R\$ 810.000,00 proveniente da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública. Com isso, a arrecadação tributária do Município passou para o montante de R\$ 22.458.381,87.

Dessa forma, o repasse para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2019 foi equivalente a 6,99%, cumprindo o disposto no art. 29-A,I, da Constituição Federal".

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

As alegações do defendantem não merecem prosperar. Em análise do RIT nº 2731 /2022-TCE/MA , constatou-se que neste deixaram de constar, para compor a base de cálculo que serve para o repasse ao legislativo municipal, por exemplo, os valores relativos ao Fundo Especial do Petróleo( CIDE) da ordem de R\$ 269.543,64 .Tal valor, acrescido ao que consta na base de cálculo do RIT supracitado (R\$ 21.648.381,87), não enquadra o município na exigência estabelecida pelo art 29-A, I da CF/88. Quanto à alegação sobre o valor da CIP (R\$ 810.000,00) que, supostamente, deixou de compor a base de cálculo, o defendantem não comprovou a origem do retroscrito valor.

Ademais, em consulta ao [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf). pôde-se corroborar tal afirmação quanto aos valores que, por ventura, deixaram de constar na referida base de cálculo ( DCA, anexo I-C). Isto posto, mantém-se a irregularidade.

Assim, a justificativa apresentada pelo ex-gestor não afasta a gravidade da irregularidade, pois, ainda que em valores aparentemente reduzidos, houve violação direta à Constituição Federal - o que reforça a impropriedade das contas sob julgamento.

Diante do exposto, esta Relatoria rejeita as alegações apresentadas na defesa do ex-gestor, reconhecendo que não houve fundamento jurídico ou fático capaz de afastar a irregularidade relativa ao repasse de duodécimos em percentual superior ao limite constitucional de 7%.

### **III - DA CONCLUSÃO E DO VOTO**

À vista do exposto, **CONSIDERANDO:**



1. O Parecer Prévio nº 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Buriti – MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do ex-prefeito Lourinaldo Batista da Silva;
2. A apresentação de defesa escrita pelo gestor, cujos argumentos não afastaram as irregularidades constatadas, em especial a extração do limite de despesa com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) e o repasse de duodécimos em percentual superior ao constitucionalmente permitido;
3. O fato de que tais irregularidades foram mantidas pela Unidade Técnica do TCE/MA, que emitiu Relatório de Instrução conclusivo pela desaprovação das contas (Relatório de Instrução Conclusivo nº 4578/2022).
4. O caráter opinativo do parecer prévio do TCE/MA e a competência soberana do Plenário da Câmara Municipal para o julgamento das contas, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal;
5. A possibilidade da Câmara Municipal, mediante fundamentação própria, adotar posição diversa daquela sugerida pela Corte de Contas, quando constatada a gravidade das irregularidades e a insuficiência das razões de defesa;

**Esta Relatoria opina e emite parecer pela REPROVAÇÃO das contas do exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, com a emissão, nos termos regimentais, do competente Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário da Câmara Municipal de Buriti – MA.**

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à consideração dos nobres pares.

Buriti – MA, 06 de outubro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elton Coelho Diniz".  
ELTON COELHO DINIZ  
RELATOR